

Ofício 00138/2018-4

Processos: 04237/2015-1, 00547/2014-7, 00549/2014-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 29/01/2018 18:52

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Fábio dos Santos Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 29/2017 – Plenário, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas, do Relatório Técnico 00056/2016-3 e da Instrução Técnica Conclusiva 03416/2016-5, prolatados no processo TC 4237/2015, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - KFV

Fábio dos Santos Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André, S/N – Serramar
CEP: 29330000
Itapemirim/ES

PARECER PRÉVIO TC-029/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4237/2015 (APENSOS: TC-547/2014 E TC-549/2014)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - LUCIANO DE PAIVA ALVES

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1)
APROVAÇÃO COM RESSALVA – 3) DETERMINAÇÃO – 4)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor **Luciano de Paiva Alves**, então Prefeito Municipal.

Após diligências necessárias, com base nos fatos narrados na Manifestação Técnica 00997/2016-7, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03416/2016-5, opinou no sentido de que se emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas em apreço, com expedição de determinação à Prefeitura Municipal.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº 01673/2017-3, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
30/06/2017 19:14
Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINHO
03/07/2017 07:51
Assinado digitalmente
RODRIGO FIAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
03/07/2017 12:00
Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
03/07/2017 12:02
Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
03/07/2017 16:59
Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
03/07/2017 19:21
Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO DA SILVA
17/08/2017 16:06

Assim, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Município de Itapemirim, em comento, necessário é sua análise para posterior emissão de Parecer Prévio, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual do Município de Itapemirim, referente ao exercício de 2014, com expedição de determinação.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03416/2016-5, *verbis*:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Manifestação Técnica 997/2016, fls. 185-195, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pela emissão de parecer prévio **recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do senhor Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal**, frente à Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2014, na forma do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

3 - CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Itapemirim, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVA** das presentes

contas, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função do Item 2.3 (item 6.12 do RTC 56/15).

Sugere-se determinar ao responsável a adoção de medidas corretivas no sentido de que os demonstrativos contábeis não evidenciem a inconsistência objeto de apontamento do Item 2.3. – (g.n.).

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, acompanhando a área técnica se manifestou, através do Parecer 01673/2017-3, no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

Todavia, extrai-se da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 03416/2016-5** que as razões de justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para afastar a ocorrência da seguinte irregularidade indicada no **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 00056/2016-3**, a saber:

6.1 Divergência na apuração do passivo financeiro entre balanço patrimonial e demonstrativo da dívida fluante;

Base normativa: Art. 105 da lei 4320/1964.

A classificação estipulada no art. 105 da Lei n. 4.320/1964 quanto à demonstração do balanço patrimonial é necessária e indispensável, pois é dela que se apura o superávit financeiro, que serve de fonte de financiamento de créditos orçamentários e adicionais.

Portanto, uma errônea avaliação da situação financeira e patrimonial do Ente, conforme aduzido pela Unidade Técnica, indicam distorção do valor do superávit financeiro, podendo levar a abertura de créditos adicionais sem o respectivo lastro.

Assim, embora, de regra, divergências desta natureza consubstanciem **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente.**

No entanto, no caso vertente, consoante aduziu a unidade técnica, esta irregularidade, de *per sí*, não maculou a prestação de contas em sua integralidade, *verbis*:

"(...) verificou-se que a divergência representou apenas 4% do passivo financeiro. Considerando que este é o único apontamento que restou irregular, sem que o interessado tenha tomado medidas saneadoras, conforme se observa dos demonstrativos encaminhados na PCA do exercício de 2015 (CidadesWeb), bem como o fato de que o município não se utilizou do excedente financeiro no mencionado exercício posterior e que não tem experimentado arrecadações deficitárias, ou executado seus orçamentos com déficits, somos apenas por determinar a adoção de medidas corretivas no sentido de que os demonstrativos contábeis não mais evidenciem tal inconsistência".

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Executivo Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de LUCIANO DE PAIVA ALVES na forma do art. 80, Inciso II, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – nos termos do art. 87, Incisos VI e VII, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação sugerida pela SecexContas à fl. 195; e

3 - seja, ainda, determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF. - (g.n).

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas. - (g.n).

[...]

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, verifico que não houve inconsistências de natureza grave, estando correto o posicionamento técnico, em razão da manutenção da irregularidade inserta no item **2.3 da Manifestação Técnica nº 997/2016-7** (Divergência na apuração do passivo financeiro entre balanço patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante - item 6.1 do RTC nº 56/2016-3), devendo ser expedida determinação de acordo com o estabelecido no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Registre-se, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual, correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas anual.

Assim, adoto como razão de decidir o opinamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, quanto à emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim recomendando a aprovação das contas, em apreço, com ressalva e com expedição de determinação.

2. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Município de Itapemirim, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Luciano de Paiva Alves**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de que seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito de Itapemirim para que: adote medidas corretivas no sentido de que os demonstrativos contábeis não evidenciem a inconsistência, objeto de apontamento do **item 2.3** da Manifestação Técnica 00997/2016-7, bem como que seja divulgada amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas às comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, especialmente as previstas no artigo 131 da Resolução TC nº 261/2013, **sejam os presentes autos arquivados**.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4237/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição de Marco Antonio da Silva:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Itapemirim, a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual do Município de Itapemirim, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano de Paiva Alves**, Prefeito Municipal;

2. **Determinar** ao atual Prefeito de Itapemirim para que adote medidas corretivas no sentido de que os demonstrativos contábeis não evidenciem a inconsistência, objeto de apontamento do item 2.3 da Manifestação Técnica 00997/2016-7, bem como que seja divulgada amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 9 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Processo TC _____
Fls.: 207

1/3
Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
11/04/2017 14:13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 4237/2015

Interessado: PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA DE ITAPEMIRIM**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**.

Em princípio, compulsando os autos, denota-se do **Relatório Técnico Contábil – RTC 00056/2016-3¹** que o município de Itapemirim, no exercício em análise, aplicou **171,70%** das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e fundamental, cumprindo com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei n. 11.494/2007; **38,90%** das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; e **17,73%** de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT.

Lado outro, em consonância com as normas de gestão fiscal (Lei Complementar n. 101/00), verifica-se que o Ente Federativo cumpriu os limites relativos às **despesas com pessoal – 28,72%** (arts. 19, inciso III; 20, inciso III, “b”; e 22, parágrafo único); que não houve contratação de **operação de crédito** e nem foram **concedidas garantias** (art. 55, inciso I, alíneas “c” e “d”); bem como não foi extrapolado o limite da **dívida consolidada líquida** (art. 59, inciso IV, da LRF).

Quanto à **renúncia de receita**, apurou a unidade técnica que as leis orçamentárias do município não trouxeram autorização para renúncia para o exercício financeiro.

Por fim, apurou-se que o **repasso de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Todavia, extrai-se da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 03416/2016-5²** que as razões de justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para afastar a ocorrência da seguinte irregularidade indicada no **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 00056/2016-3³**, a saber:

¹ Fls. 87/114 e apêndices (fls. 115/122).

² Fls. 196/197.

³ Fls. 87/114 e apêndices (fls. 115/122).

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Processo TC _____
 Fls.: 208
1

6.1 Divergência na apuração do passivo financeiro entre balanço patrimonial e demonstrativo da dívida fluante;

Base normativa: Art. 105 da lei 4320/1964.

A classificação estipulada no art. 105 da Lei n. 4.320/1964 quanto à demonstração do balanço patrimonial é necessária e indispensável, pois é dela que se apura o superávit financeiro, que serve de fonte de financiamento de créditos orçamentários e adicionais.

Portanto, uma errônea avaliação da situação financeira e patrimonial do Ente, conforme aduzido pela Unidade Técnica, indicam distorção do valor do superávit financeiro, podendo levar a abertura de créditos adicionais sem o respectivo lastro.

Assim, embora, de regra, divergências desta natureza consubstanciem **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente.**

No entanto, no caso vertente, consoante aduziu a unidade técnica, esta irregularidade, de *per si*, não maculou a prestação de contas em sua integralidade, *verbis*:

"(...) verificou-se que a divergência representou apenas 4% do passivo financeiro. Considerando que este é o único apontamento que restou irregular, sem que o interessado tenha tomado medidas saneadoras, conforme se observa dos demonstrativos encaminhados na PCA do exercício de 2015 (CidadesWeb), bem como o fato de que o município não se utilizou do excedente financeiro no mencionado exercício posterior e que não tem experimentado arrecadações deficitárias, ou executado seus orçamentos com déficits, somos apenas por determinar a adoção de medidas corretivas no sentido de que os demonstrativos contábeis não mais evidenciem tal inconsistência".

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – nos termos do art. 87, incisos VI e VII, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação sugerida pela SecexContas à fl. 195; e

3 – seja, ainda, determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Processo TC _____
 Fls.: 209

Por fim, com fulcro no inciso III⁴ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁵ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 13 de março de 2017.

LUCIANO VIEIRA
 PROCURADOR-GERAL
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁴ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

⁵ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671

Instrução Técnica Conclusiva 03416/2016-5

Processos: 04237/2015-1, 00547/2014-7, 00549/2014-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 18/10/2016 14:19

Origem: NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

PROCESSO TC 4237/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapemirim
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Luciano de Paiva Alves
RELATOR: Márcia Jaccoud Freitas¹

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Manifestação Técnica 997/2016, fls. 185-195, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do senhor Luciano de Paiva Alves** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de **2014**, na forma do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

3. CONCLUSÃO

¹ Em substituição ao conselheiro Valci José Ferreira de Souza.

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Itapemirim, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das presentes contas, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função do Item 2.3 (item 6.12 do RTC 56/15).

Sugere-se determinar ao responsável a adoção de medidas corretivas no sentido de que os demonstrativos contábeis não evidenciem a inconsistência objeto de apontamento do item 2.3.

Vitória, 18 de outubro de 2016.

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
203.040

APÊNDICE G – CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS FINANCEIROS DAS UNIDADES GESTORAS

BALANÇO FINANCEIRO	UNIDADES GESTORAS				Consolidado apurado	Consolidado evidenciado	Diferença
	Camara	IPAS	SAAE	Prefeitura			
Saldo em espécie do exercício anterior	139.163,08	44.108.914,78	5.079.504,37	209.251.339,06	258.578.921,29	258.578.921,29	0,00
Receitas orçamentárias	0,00	16.305.777,61	13.486.868,95	338.659.694,99	368.452.341,55	368.452.341,55	0,00
Transferências financeiras recebidas	4.983.206,16	6.081.961,85	2.826.657,07	139.163,08	14.030.988,16	8.153.078,82	5.877.909,34
Recebimentos extraorçamentários	919.622,30	776.917,09	2.686.063,02	54.339.838,21	58.722.440,62	58.699.797,49	22.643,13
Despesas orçamentárias	4.815.768,86	4.685.004,53	13.900.111,46	276.234.916,67	299.635.801,52	299.635.801,52	0,00
Transferências financeiras concedidas	305.715,57	18.373,52	554.258,37	12.994.417,22	13.872.764,68	13.859.871,04	12.893,64
Pagamentos extraorçamentários	919.614,87	4.879.967,95	3.096.567,23	47.158.299,56	56.054.449,61	56.031.806,48	22.643,13
Saldo em espécie para o exercício seguinte	892,24	57.690.225,33	6.528.156,35	266.002.401,89	330.221.675,81	330.221.675,81	0,00

PROC. TC 4237/15
Fls. 116, 112

Relatório Técnico 00056/2016-3**Processo:** 04237/2015-1**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas**Data de criação:** 05/05/2016 15:50**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo TC	4237/2015
Município	Itapemirim
Exercício	2014
Vencimento	06/11/2017
Prefeito 1	Luciano de Paiva Alves
Prefeito 2	Luciano de Paiva Alves

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:**Auditor MARCO ANTÔNIO DA SILVA**, em substituição ao Conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA****AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:****Miguel Burnier Ulhoa – Mat.: 203.637**

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	90
2	FORMALIZAÇÃO	91
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	91
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	92
3	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	92
4	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	93
4.1	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS SALDOS EM RESTOS A PAGAR EVIDENCIADOS NOS ANEXOS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	95
5	EXECUÇÃO FINANCEIRA	96
5.1	DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO.....	97
6	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	98
6.1	DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE	100
7	GESTÃO FISCAL	100
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	100
7.2	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	102
7.3	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	102
7.4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	104
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA	106
8	GESTÃO DA SAÚDE E EDUCAÇÃO	107
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	107
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.	108
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	110
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE	111
9	MONITORAMENTO	113
10	CONCLUSÃO	114

APÊNDICE A – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

APÊNDICE B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

APÊNDICE C – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

APÊNDICE D – DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

APÊNDICE F – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

APÊNDICE G – CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS FINANCEIROS DAS UNIDADES GESTORAS

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Luciano de Paiva Alves, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Itapemirim, no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o Sr. Luciano de Paiva Alves, prefeito municipal em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, autuada nesse Tribunal como Processo TC 4237/2015, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo do Sr. Luciano de Paiva Alves, pelo Poder Legislativo do município de Itapemirim, as contas consolidadas ora apresentadas e os processos

conexos e/ou continentes apensados, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do(s) processo(s) sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício GAP 84/2015, em 31/03/2015, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Em 08/04/2015, foi protocolizado o ofício GAP 157/2015, encaminhando a PCA/2014, com assinatura eletrônica do ordenador de despesas, solicitando retificação dos dados encaminhados na data de 31/03/2015.

Porem, com base na Análise Inicial de Conformidade – AIC 338/2015 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 1583/2015, considerando-se a inadequação da remessa de prestação de contas anual encaminhada, sugeriu-se a notificação do gestor responsável para o saneamento de impropriedades em suas contas, devidamente acatada pela Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1450/2015.

Considerando que a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, se deu em 06/11/2015, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 06/11/2017.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 2.714/2013, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município de Itapemirim, para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, a movimentação de créditos orçamentários, limitando-os a 50% da despesa total fixada para o exercício, e os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal foi, respectivamente, R\$ - 70.211.247,81 e R\$ -56.326,99. Conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária encaminhado pelo município, as metas foram atingidas, haja vista o resultado de R\$ 24.811.015,80 e de R\$ -60.208.850,99, respectivamente, para resultados primário e nominal. A meta de arrecadação de receitas primárias, de R\$ 228.654.453,60, foi atingida, tendo ficado em R\$324.207.137,41.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento da meta bimestral de arrecadação prevista, conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 4º bimestres de 2014: Proc. TC. 2928/2014, 5369/2014 e 9899/2014.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Itapemirim, Lei 2.756/2014, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 compreendendo o valor de R\$ 313.988.684,16 (trezentos e treze milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), admitido a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a

50% do valor total do orçamento, conforme artigo 28 da LDO, o que equivale ao montante de R\$ 156.994.342,08 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 313.988.684,16 (trezentos e treze milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), e uma arrecadação de R\$ 368.452.341,55 (trezentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), equivalendo a 117% da receita prevista.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00		
	Previsão	Arrecadação	%
Câmara Municipal	0,00	0,00	0%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	20.483.000,00	13.486.868,95	68%
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais	13.524.000,00	16.305.777,61	120%
Prefeitura Municipal	279.981.684,16	338.659.694,99	120%
Totais	313.988.684,16	368.452.341,55	117%

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$299.635.801,52 (duzentos e noventa e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), cujo resultado representa 95% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Unidades gestoras	Em R\$ 1,00		
	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal	5.000.000,00	4.815.768,86	96%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	20.483.000,00	13.900.111,46	68%
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais	13.524.000,00	4.685.004,53	35%
Prefeitura Municipal	279.981.684,16	276.234.916,67	99%
Totais	313.988.684,16	299.635.801,52	95%

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 68.816.540,03 (sessenta e oito milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta reais e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

	Em R\$ 1,00
Receita total arrecadada	368.452.341,55
Despesa total executada (empenhada)	299.635.801,52
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	68.816.540,03

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Ademais, cumpre observar que esta Corte de Contas emitiu parecer de alerta à Prefeitura Municipal de Itapemirim, haja vista o descumprimento das metas de arrecadação do 1º (Proc. TC. 2928/2014), 2º (Proc. TC. 5369/2014) e 4º bimestres (Proc. TC. 9899/2014).

No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Lei	Em R\$ 1,00	
	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Lei 2756/2014 – Anulação	128.972.767,60	
Lei 2756/2014 – Superávit Financeiro	1.481.000,00	
Lei 2756/2014 – Excesso de Arrecadação	8.500.000,00	
Lei 2759/2014 – Anulação		72.000,00
Lei 2790/2014 – Anulação		15.000,00
Lei 2796/2014 – Anulação		26.808,40
Lei 2798/2014 – Anulação		42.000,00
Lei 2807/2014 – Superávit Financeiro	61.317.968,15	
Lei 2810/2014 – Anulação	2.019.250,00	
Lei 2823/2014 – Anulação	25.819.766,34	
Lei 2827/2013 – Anulação		2.000.000,00
Totais	228.110.752,09	2.155.808,40

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas no montante de R\$ 71.298.968,15 (setenta e um milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) resultando numa despesa total fixada de R\$ 385.287.652,31 (trezentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada

	Em R\$ 1,00
Dotação inicial – LOA	313.988.684,16
Créditos adicionais suplementares	228.110.752,09
Créditos adicionais especiais	2.155.808,40
Anulação de dotações	158.967.592,34
Despesa total fixada atualizada	385.287.652,31

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Verifica-se, com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi respeitada.

Cabe destacar, entretanto, que na apuração da execução dos restos a pagar evidenciados nos anexos do Balanço Orçamentário foi verificada inconsistência na consolidação dos saldos, tal como destacado no item 4.1.

4.1 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS SALDOS EM RESTOS A PAGAR EVIDENCIADOS NOS ANEXOS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Base legal: artigos 85, 89, 94, 95, 96, 102, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

Analisando-se os Anexos do Balanço Orçamentário consolidado, constata-se que o saldo em restos a pagar – não processados, assim como em processados e não processados liquidados, diverge do valor auferido por esta Corte de Contas a partir de valores registrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras, conforme se pode verificar no quadro abaixo:

Tabela 06: Divergência na apuração dos Restos a Pagar Não Processados **Em R\$ 1,00**

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PREFEITURA	SAAE	CONSOLIDADO APURADO	CONSOLIDADO EVIDENCIADO	DIVERGÊNCIA
INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	31.261.801,26	353.137,61	31.614.938,87	33.127.225,38	-1.512.286,51
INSCRITOS EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	10.942.620,58	1.244.934,71	12.187.555,29	12.187.555,29	0,00
LIQUIDADOS (c)	20.561.065,55	1.301.281,07	21.862.346,62	21.862.346,62	0,00
PAGOS (d)	20.518.111,93	1.301.281,07	21.819.393,00	21.819.393,00	0,00
CANCELADOS (e)	10.308.385,29	263.356,86	10.571.742,15	10.571.742,15	0,00
SALDO (f)=(a+b-c-e)	11.334.971,00	33.434,39	11.368.405,39	12.880.691,90	-1.512.286,51

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 07: Divergência na apuração dos RPP E RPNP Liquidados **Em R\$ 1,00**

RESTOS A PAGAR PROC. E NÃO PROC. LIQUIDADOS	PREFEITURA	SAAE	CONSOLIDADO APURADO	CONSOLIDADO EVIDENCIADO	DIVERGÊNCIA
INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	618.621,79	513,62	619.135,41	1.006.683,66	-387.548,25
INSCRITOS EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	5.321.249,70	190.230,27	5.511.479,97	5.511.479,97	0,00
PAGOS (c)	5.506.555,21	190.230,27	5.696.785,48	5.696.785,48	0,00
CANCELADOS (d)	58.644,40	370,37	59.014,77	59.014,77	0,00
SALDO (e)=(a+b-c-d)	374.671,88	143,25	374.815,13	762.363,38	-387.548,25

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Assim, observa-se divergência no montante de restos a pagar inscrito em exercícios anteriores, tanto em restos a pagar não processados como em restos a pagar processados e não processados liquidados.

Pelo exposto, sugere-se citar o gestor responsável para que apresente justificativas quanto às inconsistências identificadas, relacionando os ajustes utilizados para as correções e evidenciando-os em notas explicativas de forma a esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Itapemirim, relativa ao exercício de 2014:

Tabela 08: Síntese do Balanço Financeiro

	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	258.578.921,29
Receitas orçamentárias	368.452.341,55
Transferências financeiras recebidas	8.153.078,82
Recebimentos extraorçamentários	58.699.797,49
Despesas orçamentárias	299.635.801,52
Transferências financeiras concedidas	13.859.871,04
Pagamentos extraorçamentários	56.031.806,48
Saldo em espécie para o exercício seguinte	330.221.675,81

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários e extraorçamentários, com os dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$ 65.777.738,82 (sessenta e cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Cumpra-se destacar que esse resultado não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração é obtida por meio do Balanço Patrimonial, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Porém, questiona-se a consistência dos saldos apresentados no Balanço Financeiro, tendo em vista a ausência de correspondência entre o saldo em espécie transferido para o exercício seguinte e as movimentações ocorridas ao longo do exercício. Ao confrontar os ingressos e dispêndios evidenciados no Balanço Financeiro, constatando-se desequilíbrio, conforme relatado no item 5.1 deste relatório.

5.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO

Base Legal: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 93, 101 e 103 da Lei 4.320/1964 e art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

Comparando o total dos ingressos com o total dos dispêndios de recursos no Balanço Financeiro, observa-se que os dispêndios superaram os ingressos no montante de R\$ 5.865.015,70 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinze reais e setenta centavos), como segue:

Tabela 09: Balanço Financeiro

Descrição da conta	Em R\$ 1,00
Total dos Ingressos	693.884.139,15
Total dos Dispêndios	699.749.154,85
(=) Divergência	5.865.015,70

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Ao realizar a consolidação das contas das unidades gestoras, conforme detalhamento no APÊNDICE G obtêm-se os seguintes valores:

Tabela 10: Apuração do Balanço Financeiro através de consolidação

	Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	258.578.921,29
(+) Receitas orçamentárias	368.452.341,55
(+) Transferências financeiras recebidas	14.030.988,16
(+) Recebimentos extraorçamentários	58.722.440,62
(-) Despesas orçamentárias	299.635.801,52
(-) Transferências financeiras concedidas	13.872.764,68
(-) Pagamentos extraorçamentários	56.054.449,61
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte	330.221.675,81

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Assim, constata-se inconsistência na consolidação das contas, restando pendente a evidenciação de pagamentos extra orçamentários do Instituto de Previdência – IPAS, referente aos repasses da Prefeitura, SAAE, Câmara e Previdenciário para a cobertura do déficit, no montante de R\$ 5.877.909,34 (cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

Além disso, verificam-se outras divergências entre os valores evidenciados pelo Balanço Orçamentário consolidado e os valores demonstrados por cada Unidade Gestora, conforme Apêndice G, linhas pagamentos/recebimentos extra orçamentários e transferências financeiras concedidas.

Pelo exposto, sugere-se a citação do gestor responsável, oportunizando-se a apresentação de justificativas para o esclarecimento das divergências identificadas, em defesa da manutenção do equilíbrio no Balanço Financeiro consolidado.

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 329.382.280,54 (trezentos e vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Na tabela a seguir, evidenciam-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 11: Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	590.305.329,12
Variações patrimoniais diminutivas	260.923.048,58
Resultado patrimonial do período	329.382.280,54

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município de Itapemirim.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um "lucro" para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2014:

Tabela 12: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2014
Ativo circulante	340.600.574,65
Ativo não circulante	1.302.910.471,43
Passivo circulante	11.733.406,98
Passivo não circulante	5.169.526,27
Patrimônio líquido	1.626.608.112,83

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 13: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos não vinculados	71.502.577,66
Recursos vinculados	212.208.404,25

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Cabe destacar, entretanto, que na apuração da situação patrimonial e do superávit financeiro, foi identificada inconsistência, tal como destacado no item 6.1.

6.1 DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Base legal: art. 105 da lei 4.320/1964.

Da análise do balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 14: Passivo Financeiro

Demonstrativo	Em R\$ 1,00
	Valor
Balanço Patrimonial	46.687.280,28
Demonstrativo da Dívida Flutuante	48.587.115,04
(=) Divergência (I - II)	-1.899.834,76

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município de Itapemirim, no exercício de 2014, que, conforme APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 361.211.661,67 (trezentos e sessenta e um milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 28,72% da receita corrente líquida, conforme demonstrado no APÊNDICE B e sintetizado na tabela a seguir:

Tabela 15: Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	361.211.661,57
Despesas totais com pessoal	103.732.998,13
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	28,72%

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 29,85% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado no APÊNDICE C deste relatório e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Tabela 16: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida - RCL	361.211.661,57
Despesas totais com pessoal	107.814.343,66
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	29,85%

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

7.2 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (APÊNDICE D), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 17: Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	71.191.659,75
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	4.983.416,18
Valor efetivamente transferido	4.983.206,16

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve cumprimento ao limite imposto pela Constituição Federal.

7.3 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com

a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município de Itapemirim, ao final do exercício de 2014 a dívida consolidada líquida do município representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 18: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	3.849.882,76
Deduções	275.116.854,90
Dívida consolidada líquida	- 271.266.972,14
Receita corrente líquida - RCL	361.211.661,57
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Art. 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante pudesse ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal, previstos na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município de Itapemirim, apurados ao final do exercício de 2014:

Tabela 19: Operações de crédito

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida - RCL	361.211.661,57
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 20: Garantias concedidas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	361.211.661,57
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 21: Operações de crédito – ARO

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	361.211.661,57
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Consubstanciando-se nos demonstrativos contábeis encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, verifica-se que não foram contratadas operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nem foram concedidas garantias ou recebidas contragarantias.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Identificou-se a inexistência de previsão de renúncia de receita, tal como se observa "Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais", presente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que afirma não haver estimativa de renúncia de receita, tendo em vista a inexistência de lei que renuncie a tributos municipais na forma do disposto pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

8 GESTÃO DA SAÚDE E EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Apurou-se, com base na documentação que integra a PCA/2014, que o município de Itapemirim, no exercício de 2014, aplicou 38,90% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (APÊNDICE E), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 22: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	12.148.194,06
Receitas provenientes de transferências	101.428.122,32
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	113.576.316,38
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	44.184.378,88
% de aplicação	38,90%

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 171,70% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado no APÊNDICE E, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 23: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.308.749,19
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	12.796.029,31
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	18.639.918,19
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	31.435.947,50
% de aplicação	171,70%

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o §3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Itapemirim, no exercício de 2014, aplicou 31,80% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o regramento jurídico vigente, conforme demonstrado na planilha de apuração (APÊNDICE F) e evidenciado resumidamente na tabela a seguir: -

Tabela 24: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	12.148.194,06
Receitas provenientes de transferências	101.428.122,32
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	113.576.316,38
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	20.139.274,81
% de aplicação	17,73%

Fonte: Processo TC 4237/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública.

² <http://www.fnde.gov.br>

Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Itapemirim, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014. Constatou-se que os conselheiros do Fundeb se reuniram no dia 27/03/2015, levantando questionamentos relacionados a folha de pagamento, balancetes e extratos. Após análise e conferência da documentação comprobatória, a Prestação de Contas foi aprovada.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas

condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No §1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo municipal devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Itapemirim, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatou-se que o jurisdicionado encaminhou as Resoluções 06/2014 e 06/2015, do Conselho Municipal de Saúde, que aprovaram as

contas relativas ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2014. Assim, apesar do Conselho de Saúde não ter emitido o parecer conclusivo, unificando-se a análises quadrimestrais, depreende-se que as contas quadrimestrais foram aprovadas, constando-se ressalvas relativas à folha de pagamentos e ao pagamento de vale transporte, na Resolução 06/2015, de 11 de maio de 2015, relativa ao segundo e terceiro quadrimestres.

9 MONITORAMENTO

Com relação ao Processo TC 2235/2012, em análise à prestação de contas do exercício de 2011, o Parecer Prévio TC. 17/2014 determinou ao atual gestor:

2.1 Que encaminhe a esta Corte de Contas, quando da prestação de contas anual, o Balancete de Execução Orçamentária com os valores consolidados dos elementos de despesas do município;

2.2 Que observe os limites máximo e mínimo de repasse dos duodécimos ao legislativo municipal (art. 29-A §2º incisos I e III da CRFB/88);

2.3 Que o histórico dos lançamentos contábeis reflita de forma real sua natureza;

2.4 Sejam observadas as disposições da Resolução CFC nº 1.133/08 (aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), no sentido de prover os usuários da informação contábil, mediante notas explicativas, de dados adicionais que sejam relevantes para a devida compreensão dos demonstrativos contábeis.

Com relação à determinação 2.1, verifica-se que o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa encontra-se devidamente consolidado.

Com relação à determinação 2.2, este ponto encontra-se devidamente analisado pelo item 7.2 deste Relatório Técnico.

Com relação à determinação 2.3, não foram identificadas inconsistências nos históricos dos lançamentos contábeis dignas de nota.

Com relação à determinação 2.4, constata-se que este ponto refere-se aos itens 3.1.3.2 e 3.1.3.3 do RTC 241/2014, referente ao fornecimento de informações adicionais ao controle de bens, com base na emissão de notas explicativas, concluindo-se que não foram identificadas, nas presentes contas, inconsistências hábeis a configurar omissão na emissão de notas explicativas.

10 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Luciano De Paiva Alves, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Itapemirim, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme proposta de encaminhamento sugerida a seguir:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.1 – Inconsistência na consolidação dos saldos em restos a pagar evidenciados nos anexos do Balanço Orçamentário	Sr. Luciano de Paiva Alves	Citação para apresentar justificativas
Item 5.1 – Divergência entre o total de ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro	Sr. Luciano de Paiva Alves	Citação para apresentar justificativas
Item 6.1 – Divergência na apuração do Passivo Financeiro entre Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante	Sr. Luciano de Paiva Alves	Citação para apresentar justificativas

Vitória – E.S., 05 de maio de 2016.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MIGUEL BURNIER ULHOA – Mat.: 203.637

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: ITAPEMIRIM

Exercício: 2014

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES:	384.070.328,15
Receita Tributária	11.124.361,72
Receita de Contribuições	3.884.133,49
Receita Patrimonial	151.643.516,53
Receita Agropecuária	124.372,67
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	12.373.936,38
Transferências Correntes	202.160.565,99
Outras Receitas Correntes	2.759.441,37
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	22.858.666,48
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	2.737.719,65
Servidor	2.737.719,65
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	20.120.946,83
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	361.211.661,67

Proc. TC | 4237/2015
 FL. | 116

APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL PODER EXECUTIVO

Município: ITAPEMIRIM

Exercício: 2014

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	108.631.734,75
Pessoal Ativo	104.461.885,25
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.169.849,50
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(4.898.736,62)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(728.887,12)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(4.169.849,50)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL	103.732.998,13
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	361.211.661,67
% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	28,72%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	195.054.297,30
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	185.301.582,44

Proc. TC | 4237/2015
Fl. | 117

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO

Município: ITAPEMIRIM

Exercício: 2014

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	112.713.080,28
Pessoal Ativo	108.543.230,78
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.169.849,50
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(4.898.736,62)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(728.887,12)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(4.169.849,50)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	107.814.343,66
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	361.211.661,67
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	29,85%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	216.726.997,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	205.890.647,15

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Câmara: ITAPEMIRIM

Exercício: 2014

Quadro Demonstrativo I
Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

Recargas e Despesas Arrecadadas Contabilizadas até 31 de dezembro				em Reais	
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame	
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			8.242.348,00	11.124.361,72	
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	8.242.348,00	11.124.361,72	
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			60.803.142,39	101.434.794,66	
2	1.7.2.1.01.02	FPM	16.647.738,74	17.773.304,97	
3	1.7.2.1.01.05	ITR	45.990,84	44.353,88	
4	1.7.2.1.01.12/1.7.2.2.01.04	IPI	1.197.114,00	2.146.008,31	
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	394.890,01	800.515,02	
6	1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03	ICMS	41.492.438,12	78.408.010,24	
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.021.676,66	1.255.929,90	
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	3.293,02	6.672,34	
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			2.146.171,36	2.831.910,29	
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.110.054,53	1.146.413,84	
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	8.512,54	13.356,68	
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	-	-	
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-	
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	-	312.808,97	
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	1.576,08	4.912,77	
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	1.026.028,21	1.354.418,03	
DEMAIS RECEITAS CORRENTES			-	250.404.274,21	
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados	-	9.390.341,05	
20	Diversos	Demais Receitas Correntes	-	241.013.933,16	
RECEITAS CAPITAL			-	1.196.596,94	
21	-	Receita de Capital Total	-	1.196.596,94	
22	-	TOTAL	71.191.659,75	366.991.937,82	
Demais Dados Adicionais				REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos	Movimento Extra-Contábil	-	4.983.206,16	
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	-	20.042,34	
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, Inc. VI, CF	-	30,00%	
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	-	7,00%	

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	71.191.659,75
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	4.983.206,16
29 Gastos c/ Subsídios	-	-	-
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	366.991.937,82
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	20.042,34

APÊNDICE E

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: ITAPEMIRIM

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2014

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	12.148.194,06
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.358.824,07
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	877.309,08
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	13.358,68
Dívida Ativa do IPTU	1.153.349,36
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	312.808,97
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	669.588,72
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	669.588,72
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	5.503.301,20
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	5.461.591,88
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	-
Dívida Ativa do ISS	36.798,76
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	4.912,77
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	3.618.480,07
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	3.618.480,07
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	101.428.122,32
2.1 - Cota-Parte FPM	17.773.304,97
2.2 - Cota-Parte ICMS	79.408.010,24
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	800.515,02
2.4 - Cota-Parte IPT-Exportação	2.146.008,31
2.5 - Cota-Parte ITR	44.353,88
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.255.929,60
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	113.576.316,38
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.093.298,99
4.1 - Transferências do Salário Educação	717.948,24
4.2 - Outras Transferências do FNDE	376.360,75
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	222.654,69
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	1.315.953,68
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	20.120.946,83
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	3.403.888,88
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	15.880.336,30
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	147.647,28
9.4 - Cota-Parte IPT-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	429.201,81
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	8.870,64
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	251.201,92
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	18.308.749,19
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	18.274.987,27
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	33.761,92
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	(1.845.959,56)

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	28.394.079,10
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	42.606.594,62
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	42.606.594,62
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	42.606.594,62
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	(1.845.959,56)
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	121.908,40
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	146.266,90
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	-
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	(1.577.784,26)
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	38,90%

APÊNDICE F

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: ITAPEMIRIM

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2014

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	12.148.194,06
Impostos	10.626.969,53
Dívida Ativa de Impostos	1.190.146,11
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	331.078,42
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	101.428.122,32
Cota-Parte FPM (100%)	17.773.304,97
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	800.515,02
Cota-Parte ICMS (100%)	79.408.010,24
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	2.146.008,31
Cota-Parte ITR (100%)	44.353,88
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.255.929,90
TOTAL	113.576.316,38
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	7.415.364,61
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.059.469,64
Suporte Profilático e Terapêutico	1.361.005,60
Vigilância Sanitária	423.441,13
Vigilância Epidemiológica	1.250.711,24
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	5.538.318,96
Outras Subfunções	333.615,72
TOTAL	20.381.926,90
DEDUÇÕES DA DESPESA	242.652,09
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	242.652,09
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUIDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	20.139.274,81
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	17,73%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012